

### III- A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Fábio Presoti Passos<sup>30</sup>

#### Breve histórico

No período romano imperial, a instrução processual dependia, excepcionalmente, da aptidão, da capacidade, da obstinação e da sagacidade das partes, prevalecendo, integralmente, o conteúdo do brocado latino *index secundum allegata et probato partium decidere* e comprometendo, significativamente, a eficácia da persecução penal<sup>31</sup>.

Com o declínio da sociedade individualista romana, o Estado e as instituições políticas, antes indiferentes às resoluções e às conseqüências dos processos, inclusive penais, assumiram a tarefa de coibir e combater a criminalidade.

A partir daí surge o sistema inquisitorial, estruturado sob os influxos do Direito Canônico e o processo deixa de ser coisa das partes. A tênue relação processual triangular do sistema acusatório privado desaparece e em seu lugar emerge a relação linear entre o juiz, que além de decidir o litígio, elaborava a acusação penal, *ex officio* e perscrutava as provas e o réu, despido de garantias processuais, era considerado um mero objeto de investigação<sup>32</sup>.

O juiz-acusador, vestido com a capa da parcialidade, valia-se de um procedimento investigatório sigiloso para carrear elementos que ratificassem a acusação por ele próprio elaborada e que resultava de dados colhidos *a priori*. A prova não era fator de convencimento do juiz, mas instrumento para este convencer os outros do acerto da acusação que apresentara liminarmente<sup>33</sup>.

A reação do Estado à impunidade propiciada pelo sistema acusatório puro produziu um procedimento prepotente, arbitrário e desumano que não media as conseqüências para alcançar uma condenação, valendo-se constantemente da tortura para extrair a confissão do acusado<sup>34</sup> e assegurar, desta maneira, o respaldo necessário para a ratificação da acusação.

<sup>30</sup> Advogado. Sócio fundador do escritório Fábio Presoti Advocacia Criminal. Doutor em Direito Processual pela PUC-MG. Mestre em Direito Processual pela PUC-MG. Especialista em Ciências Penais pela PUC-MG. Professor de Direito Processual Penal da Graduação em Direito da Famig, da Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC-MG e da Pós-Graduação em Advocacia Criminal da ESA/OAB.

<sup>31</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública – princípio da obrigatoriedade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 23-24.

<sup>32</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *op cit.* p. 24.

<sup>33</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *op cit.* p. 24-25.

<sup>34</sup> A apreciação das provas no processo inquisitório obedece ao sistema das provas legais, segundo o qual cada prova possui um valor abstrato diferenciado. Neste sistema, a prova que detém o maior valor é a confissão que, quando atingida, configura uma prova plena que dispensa os demais elementos de convicção.

O processo inquisitório consistiu em peça fundamental na engrenagem da Inquisição, prestando-se ao molestamento, à prescrição de castigos e flagelos aos desafetos da Igreja, restando, dessa forma, inteiramente descaracterizados os fins nobres que guiaram o seu surgimento.

## **Do inquérito policial**

A investigação preliminar é peça de indiscutível importância para o processo penal. Apesar da importância, no Brasil o famigerado inquérito tem sido deixado em segundo plano. Inobstante os problemas que possa ter, a fase pré-processual é absolutamente imprescindível, pois um processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados básicos do processo penal constitucional<sup>35</sup>.

Não se pode afastar da repercussão negativa da instauração de um inquérito policial para a vida do indivíduo, pois a sociedade marca de maneira infamante não só o condenado em processo criminal, como também o acusado e o indiciado, muitas vezes, cruelmente, estigmatizando, como criminosos, os dois últimos, até mesmo antes do ordenamento jurídico proferir sua decisão.

Convém lembrar que o inquérito policial não se vincula a um rito preestabelecido, sendo facultado, à autoridade policial conduzir as investigações como melhor lhe convier, realizando ou não diligências em razão de um juízo pessoal da necessidade destas. Essa discricionariedade atribuída à autoridade policial no comando das investigações, não raro, provoca o império da personalidade, na qual as investigações são manipuladas em razão de características sócio - culturais do indiciado.

De maneira notória, os órgãos responsáveis pela investigação pré- processual marcham à margem dos ditames do Estado Democrático de Direito, sendo ignorados pela Administração Pública e desconsiderando as garantias outorgadas aos indivíduos pela Constituição da República.

Desde sua origem, foi adjudicado ao inquérito policial, o desempenho de um papel informativo, que, em suma, consiste em apurar infrações praticadas e em determinar a autoria, com o escopo de embasar uma possível propositura de ação penal.

Com a criação da Lei n. 2033, de 20 setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-lei n. 2.824, de 28 de novembro de 1871, nasceu, no Brasil, o inquérito policial, com tal denominação<sup>36</sup>.

<sup>35</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. Ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008, p. 209.

<sup>36</sup> O art. 42 do citado diploma estabelece: O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

O dispositivo legal supra destacado é advindo de uma ocasião histórico em que o Brasil ainda não havia proclamado a República e, como regra geral, os países do mundo, impregnados pela postura individualista do século XIX, não procuravam imprimir uma proteção efetiva a bens e direitos dos indivíduos.

Deveria causar perplexidade o fato de que, atualmente, o instituto do inquérito policial ainda mantenha inalterada sua essência. Entretanto, majoritariamente, os operadores do direito anuem com a conservação da inquisitorialidade na apuração de infrações. Esses argumentam que, em razão de sua função supra destacada, ele não gera prejuízos para o indiciado, uma vez que, caso seja denunciado, aqueles indícios produzidos na fase pré-processual não serão ponderados pelo magistrado na formação de sua convicção e prolação da sentença.

Ora, essa utópica função atribuída ao inquérito não encontra respaldo na prática jurídica. Não raro, encontram-se decisões construídas em elementos produzidos unicamente na fase inquisitorial, sem a participação e o questionamento dos acusados. Além disso, não raras as vezes, em razão da natureza da prova, esta não poderá ser reproduzida em juízo, *verbi gratia*, algumas provas periciais, cujo objeto pode não ser preservado em sua situação primitiva até o início da instrução processual.

Ademais, em casos de prisão provisória, por vezes solicitas antes da instauração do processo, o magistrado delibera acerca da necessidade da mesma com base em indícios colhidos unicamente na fase pré-processual, sem que o indiciado possa contradizê-los e nem mesmo tenha lhe sido facultado apresentar outros elementos que lhe conviessem; não sendo excepcional os casos de privações de liberdade arbitrárias, sem a observância do princípio do contraditório, verdadeira agressão aos princípios balizares do Estado Democrático de Direito.

Com frequência, operadores do direito, adeptos da conservação do modelo inquisitorial de inquérito, sustentam a necessidade do sigilo na fase pré-processual sob pena de que investigados possam manejar os indícios que lhes incriminariam.

Argumento que está arraigado de incoerências e contradições. Aqueles elementos produzidos na instrução do inquérito policial têm por fito balizar a propositura de uma ação penal. Não se pode perder de vista que a sentença condenatória deve estar embasada em provas apuradas sob o crivo do contraditório na instrução processual.

Mesmo que não tenha influenciado na apuração dos indícios pré-processuais, o indiciado, ainda assim, poderá intervir nas informações incriminantes antes da instrução processual, e, não obstante terem sido apurados indícios para justificar o início de um processo criminal, esses indícios são incapazes de dar ensejo à prolação da sentença condenatória.

Atualmente, existe um consenso de que o inquérito policial está em crise, tendo em vista ele não ter se adaptado aos preceitos constitucionais atualmente em vigor. Os juízes apontam para a

demora e pouca confiabilidade do material produzido pela polícia e que não serve como elemento de prova na fase processual; os promotores reclamam da falta de coordenação entre a investigação e as necessidades de quem, em juízo, vai acusar; o inquérito demora excessivamente e nos casos mais complexos, ele é incompleto, necessitando de novas diligências; questiona-se a forma inquisitiva como a polícia comanda as investigações, negando um mínimo de contraditório e direito de defesa, ainda que assegurados no art. 5º, LV da Constituição, mas desconhecido em muitas delegacias brasileiras e no meio policial; onde ainda domina o equivocado entendimento de que a Constituição é que deve ser interpretada restritivamente, para adaptar-se ao modelo previsto no Código de Processo Penal (de 1941), e não ao contrário, com o Código de Processo Penal adaptando-se à nova ordem constitucional<sup>37</sup>.

### **Constitucionalização do inquérito policial**

Os ditames para o afastamento das aberrações do obsoleto modelo de inquérito estão fixados na própria Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sendo o inquérito policial um procedimento administrativo e existindo um acusado, em sentido amplo, impõe-se a garantia do contraditório. O inquérito policial não pode ser analisado sob a ótica de um mero procedimento administrativo, mas de um processo administrativo, que deve ser edificado com a participação efetiva do indiciado.

A solução, *prima facie*, pode soar inadequada, na medida em que o termo processo, na esfera do direito, vem comumente ligado à função jurisdicional e, portanto, relacionado ao Direito processual civil e penal, sobretudo.

No entanto, apesar das atividades jurisdicionais terem eleito o processo como meio de cumprimento de seus atos, elas não detêm a sua exclusividade, podendo esse modelo ser empregado na efetivação de outras atividades fundamentais do Estado<sup>38</sup>.

Essa postura inovadora importa em transformações das condutas inertes ou negligentes das autoridades policiais que, movidas por má-fé ou não, provocam insanáveis injustiças aos indiciados.

Importante ressaltar ainda, que esta nova concepção faculta à sociedade o conhecimento e a fiscalização do modo de exercício da atividade policial, contrapondo dessa maneira, com a presente realidade, na qual, dificilmente, faculta-se o acompanhamento do exercício da atividade pré-processual.

<sup>37</sup> LOPES JR., Aury. *op. cit.* p. 308.

<sup>38</sup> MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993, p. 17-18.

Dentre as tentativas de se abreviar a extrema liberdade que detinham os agentes do poder público, o processo representou um meio de defesa do indivíduo em desfavor do Estado e um mecanismo que permitiu ao acusado buscar sua liberdade diante do *jus puniendi* estatal.

A partir desta premissa, tornou-se imperioso a existência do processo como instrumento de garantia da pessoa humana, como forma de realização de direitos dos indivíduos, como mecanismo de combate aos abusos de poder dos governantes e como forma de legitimação do Estado.

O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. O juiz passa a assumir uma posição de garantidor, que não pode inerte frente a violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Está é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo. A atuação do juiz na fase pré-processual é e deve ser muito limitada. O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo<sup>39</sup>.

Ademais, o Direito legítimo não se abrevia ao mero agrupamento aleatório de preceitos com vigência simultânea, mas sim, aspira a um ordenamento coerente e consistente<sup>40</sup>, que se traduz em coesão de propósitos e materialização de valores superiores havidos na sociedade. Estes valores fundamentais são positivados em princípios constitucionais que, não sendo assentados somente à contemplação, como se vivenciou em tempos idos do constitucionalismo, tornam-se, nas palavras do processualista FAZZALARI, *valores canonizados*<sup>41</sup>, os quais explicitam a idéia de Direito inspiradora da Constituição e cuja aplicação visa a abrangência do ideal de Justiça concretamente almejado pela sociedade.

O processo penal representa muito bem a batuta que rege a relação entre o cidadão e o Estado: se encontrarmos um processo criminal iníquo, com procedimentos arbitrários, prepotentes, é evidente que estaremos em face de um Estado ditatorial, déspota. Se, ao contrário, o processo for constituído por um procedimento que tenha em mira salvaguardar da maneira mais completa possível a dignidade da pessoa humana, estaremos em face de um Estado democrático.<sup>42</sup>

Assim, em um Estado Democrático de Direito, a adequada estruturação do processo penal submete-se, obrigatoriamente, ao conteúdo dos ditames constitucionais<sup>43</sup> que impõe regras garantistas como consequência do amparo à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

<sup>39</sup> LOPES JR., Aury. *op. cit.* p. 246-247.

<sup>40</sup> MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 431.

<sup>41</sup> FAZZALARI, Elio. *Conoscenza e valori saggi*. Torino: G. Giappichelli, 1999. p. 32.

<sup>42</sup> ARAÚJO, Sérgio Luiz de Souza. *Teoria Geral do Processo Penal*, Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. p. 19.

<sup>43</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do processo constitucional*. Revista de Direito Comparado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito/UFMG. v. 4, mar. 2000. p. 49.

Inserida nesta ordem democrática, a liberdade individual deixa de ser compreendida sob olhar excepcionalmente privado, tornando-se relevante para toda a coletividade e para o próprio Estado<sup>44</sup> a quem interessa tanto a absolvição do inocente quanto a condenação do culpado pela prática de um delito.

Aliás, diante das nefastas e irreparáveis implicações de uma condenação equivocada para a pessoa condenada e para a sociedade como um todo, o Estado, ao se deparar com o conflito entre o direito à liberdade e o direito de punir, opta sabiamente pelo primeiro, ostentando o risco concreto de absolver alguns criminosos para não avocar o perigo de condenar inocentes, pois o prejuízo social de uma condenação infundada é muito maior que o prejuízo causado por uma errônea absolvição.

A construção justa do provimento depende, necessariamente, da observância dos princípios constitucionais, que em razão de sua dimensão teleológica, consistem no norte que conduz o aplicador do Direito na trilha para o amparo aos valores sociais fundamentais, erigindo-se como verdadeira base que envolve o ordenamento jurídico, sem impedir-lhe de crescer, mas, pelo contrário, fornecendo-lhe a força que o nutre permitindo assim, que haja um desenvolvimento enraizado nos valores jurídicos dominantes na comunidade.

Aury Lopes Jr. disserta:

O juiz passa a assumir uma relevante função de *garantidor*, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um<sup>45</sup>.

Na condição de espírito do ordenamento, os princípios apresentam-se *originários*<sup>46</sup>, por não decorrerem de nenhum outro princípio ou regra e se estabelecerem em gênese das demais normas do ordenamento e possuem uma evidente *dimensão axiológica*<sup>47</sup>, que se consubstancia no fato dos mesmos refletirem o ideal de justiça engendrado, desejado e buscado pelo povo em um determinado momento histórico, representando, assim, a tendência ideológica da coletividade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, demonstra o alcance da ofensa a um princípio:

<sup>44</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública – princípio da obrigatoriedade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 17.

<sup>45</sup> LOPES JR., Aury. *op. cit.* p. 247.

<sup>46</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 31.

<sup>47</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *op. cit.* p. 32.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra<sup>48</sup>.

Os princípios não são uma redoma que impedem a sociedade de avançar, ousar, encontrar melhores perspectivas, mas, muito pelo contrário, são catalisadores da evolução do sistema jurídico os quais consentem o alargamento da matéria sem o respectivo aumento de regras legais.

Os princípios, a partir de sua abertura cognitiva, permitem penetrar o mais profundamente possível no espírito social, implicando na permanente adaptação de seu conteúdo a conjunturas nunca imaginadas pelo legislador e, conseqüentemente, assegurando a legitimidade do ordenamento jurídico e a efetiva possibilidade de consolidação do ideal de justiça.

O complexo de princípios que assentam o sistema constitucional detém os substratos primários reitores e informativos do sistema jurídico normativo, sendo fonte de validez e de efetividade de qualquer uma das suas normas e atrelando os atos estatais e individuais dos componentes da sociedade organizada às diretrizes principiológicas estatuídas.

Nesta linha de raciocínio, COUTURE identifica o papel dos princípios na edificação da hierarquia das normas. Conforme doutrina, a lei outorga ou nega poderes e faculdades dentro das bases estabelecidas na Constituição. O espírito desta orienta aquela, que deve se guiar nos valores fundantes entranhados na comunidade<sup>49</sup>.

Importante frisar que esta gama de sentidos que podem ser extraídos das normas principiológicas deve obedecer ao objetivo de seu conteúdo, que assegura a sua concretização. A possibilidade de adequação das disposições contidas nos princípios em determinado momento temporal e em diversas circunstâncias distintas, não implica em serem as mesmas subjetivas ou aleatórias, não representando em hipótese alguma, obscuridade, lacunosidade ou inefetividade.<sup>50</sup>

Compreendido neste cenário, o princípio do contraditório, enquanto garantia constitucionalmente assegurada emerge como elemento fulcral para construção de um processo penal umbilicalmente coligado à atual ordem constitucional, versando como mecanismo de viabilização da efetiva participação das partes na construção da decisão final do processo.

<sup>48</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 132.

<sup>49</sup> COUTURE, Eduardo J. *Estudios de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1978. p. 21.

<sup>50</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 33-38.

A participação dos destinatários do provimento é um imperativo da própria estrutura democrática que não pode estar restrita à esfera eleitoral, irradiando seus ditames a todos os segmentos dos poderes estatais.

O princípio do contraditório, ao facultar aos interessados e contra-interessados na decisão final, efetivos mecanismos de participação igualitária, consente a construção democrática do provimento, legitimando o Poder Jurisdicional e assegurando o cumprimento dos conteúdos fundantes da própria natureza estatal.

Conforme o enfoque técnico, a processualização do inquérito e consequente participação do investigado na captação de elementos confere maior credibilidade à finalidade instrutória do inquérito, facultando um conhecimento mais conciso dos fatos e a coleta de subsídios mais fidedignos. Ademais, a confrontação entre a autoridade policial e o indiciado contribui para fornecer uma visão ampla da situação de fato e de direito ao titular da ação penal, permitindo a este um melhor conhecimento da conjuntura fática e evitando-se, dessa maneira, a dispensável instauração de processos criminais.

## **Das provas**

No sistema inquisitório, o perito era o instrumento pensante do juiz, lhe fornecia conhecimentos. Opera-se, assim, uma metamorfose do resíduo inquisitorial ao sistema acusatório: o perito muda de identidade e se transforma em órgão útil para as partes antes que ao juiz. Ele serve para aportar premissas necessárias para o debate acusatório<sup>51</sup>.

Muitas vezes, em razão da própria natureza da prova, sob pena de seu perecimento ou impossibilidade de posterior análise, embora se admita o contraditório posterior ou diferido, não há a possibilidade dessa ser repetida durante a instrução processual.

No processo penal – v. g. – a prova pericial é de suma importância, pois é o meio utilizado para a elucidação de fatos, tanto da materialidade da infração, através do exame de corpo de delito, como na comprovação de informações importantes na apuração dos fatos.

Pela impossibilidade de repetição nas mesmas condições, referidas provas devem ser colhidas pelo sob a égide da ampla defesa (isto é, na presença fiscalizante da defesa técnica), posto que são provas definitivas e, via de regra, incriminatórias (exemplos: exame de corpo de delito, apreensão de substância tóxica em poder do autor do fato)<sup>52</sup>. Neste sentido, torna-se importante conceder a participação da defesa para a postulação de outras provas, solicitar determinado tipo de análise ou de meios, bem como formular quesitos para a realização da perícia.

<sup>51</sup> CORDERO, Franco. *Procedimiento Penal*. V. 2, p.123.

<sup>52</sup> TOVO, Paulo Cláudio. *Democratização do Inquérito Policial*, in Estudos de Direito Processual Penal, vol II, p.201.



Geralmente existem inúmeros entraves para o exercício pleno do contraditório em relação à produção de provas, pois não raramente elas são realizadas somente na fase do inquérito, em que ainda não se faculta a participação da defesa.

Caso não seja oportunizada a participação da defesa na produção de provas na fase pré-processual e haja o seu perecimento, restarão afastados os princípios constitucionais do direito de defesa e do contraditório, já que essa produção unilateral pelo Estado servirá de base para futura condenação, restando caracterizado o cerceamento quando injustificadamente lhe for negada a efetiva participação.

Gomes Filho adverte:

É imperativa a incidência dos princípios constitucionais do contraditório e do direito de defesa na prova pericial, de modo que a participação dos interessados é essencial também nesse tipo de prova, seja através da possibilidade de crítica e pedidos de esclarecimento em relação aos laudos já apresentados, seja pela formulação de quesitos que antes da realização dos exames, bem como, com o advento da Lei 11.690/2008, indica assistente técnico<sup>53</sup>.

Admitindo-se o contraditório na fase inquisitorial, busca-se a máxima aplicação dos princípios constitucionais, pois será oportunizada à defesa sua contribuição na construção do provimento final.

### **Considerações finais**

Atualmente não há mais lugar para a inquisitorialidade que predominou por tempos. Não é mais admissível que o indiciado limite-se a simples objeto da investigação, sem o direito de acompanhar a produção de indícios e participar efetivamente da atividade instrutória.

Ainda hoje, a prática jurídica impõe numerosos obstáculos à efetiva aplicação dos princípios, sobretudo quando estes, aparentemente, colidem com o texto literal da norma infraconstitucional. Tal aversão repercute em tipos legais válidos e com reiterada aplicação prática<sup>54</sup>.

<sup>53</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à Prova no Processo Penal*, p. 157.

<sup>54</sup> Art. 4º da Lei de introdução ao Código Civil: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 126 do Código de Processo Civil: O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade na lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Art. 3º do Código de Processo Penal: A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios.

A Constituição da República de 1988 é fruto de processo histórico de ruptura com as bases autoritárias que continuamente dominou o Brasil.

O caminho aberto com a edição da Constituição de 1988, pleno de garantias e extremamente coeso no alcance do princípio do contraditório, não há de ser estreitado, sob pena de comprometimento do processo penal democrático.

Em hipótese alguma, pode-se ignorar a essência do Estado Democrático de Direito que desenvolveu-se cultivando a liberdade como valor fulcral do ordenamento e, abandonando sua postura estática, procurou a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como o direcionamento da organização e funcionamento da máquina estatal objetivando a proteção e efetivação desses valores.

A postura garantista amparada e apregoada pelo Estado Democrático de Direito deve ser informadora de todos os poderes e funções estatais, entendendo-se aí compreendida a função de polícia desempenhada.

Não há mais espaço para comportamentos peculiares de Estados de exceção. Contemporaneamente, as atividades repressivas de crimes devem respeitar, obrigatoriamente, a dignidade da pessoa humana, como núcleo do sistema jurídico, obedecendo-se, sempre, o postulado prévio do amparo ao ser humano como pedra angular do Estado e do ordenamento jurídico.

Ademais, é sabido que todo o manejo de poder envolve o risco de manifestações de abusos, e é por esta razão, que um Estado deve submeter-se ao domínio das normas, prevenindo-se de arbitrariedades.

A democracia não pode ser mitigada a uma simples forma de delegação do poder, restringindo-se à origem eleitoral do governante. De maneira muito mais vasta, a democracia implica em um modo de exercício de poder.

Não há que se afastar a participação da defesa do investigado na fase pré-processual, o contraditório deve ser pleno e não meramente formal. O atual Estado Democrático de Direito exige dos juristas que as normas sejam aplicadas com olhos nos princípios assegurados constitucionalmente e conquistados a fervorosos debates e quebras de paradigmas.

## REFERÊNCIAS

AGRIFOGLIO, Sergio. *La trasparenza dell'azione amministrative ed il principio del contraddittorio: tra procedimento e processo. in Scritti per Mario Nigro*. Milão: Giuffrè, 1991.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. *Teoria geral do processo penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do processo constitucional*. Revista de Direito Comparado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito/UFMG. v. 4, mar. 2000.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Anotações ao projeto de reforma da investigação criminal no direito brasileiro*. In [www.direitopenal.adv.br/artigo84.doc](http://www.direitopenal.adv.br/artigo84.doc).

CORDERO, Franco. *Procedimiento Penal*. V. 2. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá, Temis, 2000.

COUTURE, Eduardo J. *Estudios de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1978.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *O inquérito policial: eliminá-lo ou prestigiá-lo?*. In [www.direitopenal.adv.br/artigo54.doc](http://www.direitopenal.adv.br/artigo54.doc).

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milano, 1996.

FINI, Giorgio. Massimo nobili: scenari e trasformazioni del processo penale. In *Rivista Penale*, Piacenza: Casa Editrice la Tribuna SRL, março de 1999. p. 225 – 226.

GABRIELI, Francesco Pantaleo. *Istituzioni di diritto processuale penale*. Roma: Edizioni Dell'Ateneo, 1946.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à Prova no Processo Penal*. São Paulo: RT, 1997.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública – princípio da obrigatoriedade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. Ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008.

MANNO, Giovanni. *Il principio penale tra teorie e realtà*. In *Rivista Penale*, Piacenza: Casa Editrice la Tribuna SRL, dezembro de 1999. p. 1065 – 1070.

MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROUBIER, Paul. *Teoria general del derecho*. Trad. Lic. José M. Cajica Jr. Puebla: Editorial Jose M Cajica Jr., s.d.